



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



Projeto de Lei n. 106 /2019

Pr. nº 309/2019
Fis nº 02

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de compartilhamento e do uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, patinetes, ciclos e similares elétricos ou não, acionados por plataformas digitais”.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do serviço de compartilhamento e do uso de patinetes, ciclos e similares elétricos de mobilidade individual autopropelidos, acionados por plataformas digitais, nas vias do Município de Guarujá.

Art. 2º A exploração do serviço de compartilhamento, por meio de plataforma digital, de patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não, de mobilidade individual autopropelidos que utilizam o sistema viário urbano, depende de prévio cadastramento das empresas junto ao órgão competente do município, que deverão comprovar sua estrutura operacional no Município e declarar o atendimento às regras estabelecidas nesta lei, decretos e em portarias regulamentadoras.

Parágrafo único. A estrutura operacional abrange funcionários, equipamentos a serem disponibilizados aos

Avenida Leomil, 291, 1º andar | salas 11 e 12 | CEP 11410-901
Tel.: (13) 4009 2105 | 4009 2155 | Andressa@camaraguaruja.sp.gov.br



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



usuários, infraestrutura para recolher, fazer manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e atender os usuários em situação de acidente ou falha do equipamento, bem como local para recolhimento e guarda dos equipamentos.

Pr. nº 309/2019
Fis nº 03

Art. 3º São obrigações das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



Art. 4º É responsabilidade das empresas operadoras fornecer os equipamentos necessários para segurança dos usuários, inclusive capacete, certificados pelo INMETRO.

Pr. nº 309/2019
Fis nº 04

Art. 5º As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa prestadora, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

Art. 6º As empresas prestadoras do serviço deverão evitar a concentração de equipamentos, como patinetes, ciclos e seus similares elétricos, estacionados nos logradouros públicos.

Art. 7º O uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim considerados os patinetes e similares, ainda que elétricos, bem como os ciclomotores e ciclo-elétricos e equiparados, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções nº 315, de 2009, e 465, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, além das disposições da presente Lei.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



Pr. nº 309/2019
Fls nº 05

§1º Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§2º Os equipamentos deverão possuir característica visual própria que facilite a identificação da operadora pelo poder público em geral.

§3º A utilização de capacete é obrigatória para os usuários.

§4º Os equipamentos são destinados somente para o uso individual, sendo vedada a condução de passageiros, animais ou cargas.

Art. 8º A utilização das modalidades de transporte tratadas nesta Lei somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h.

§1º É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

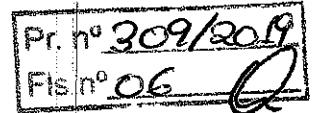


Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



§2º Os equipamentos eventualmente estacionados nas calçadas pelos usuários deverão permitir a livre circulação dos pedestres.



§3º É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

Art. 9º Os condutores ou usuários de ciclos, patinetes e outros equipamentos, elétricos ou não que desrespeitarem a legislação pertinente serão integralmente responsáveis civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda a apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular de equipamento individual autopropelido como os patinetes, os ciclos e seus similares, elétricos ou não, caberá a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis.

Art. 10. Caberá à Autoridade de Trânsito, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos desta Lei, bem como das demais normas da legislação de trânsito, com o apoio dos demais órgãos competentes.

Art. 11. As empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, que descumprirem as obrigações previstas no art. 3º

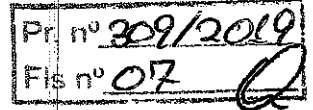


Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



desta Lei estarão sujeitas ao descredenciamento, bem como as seguintes penalidades:



I - apreensão dos equipamentos pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização de equipamentos aos usuários em desconformidade com esta Lei;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimentos das obrigações previstas nos incisos I, V, VIII, IX, X e XI do art. 3º desta Lei;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento das demais obrigações previstas no art. 3º desta Lei, por ocorrência;

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por circulação dos equipamentos em locais proibidos ou por velocidade acima do permitido, por ocorrência;

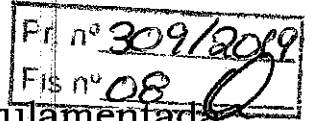
V - multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela não utilização de capacete pelo usuário, por ocorrência.

Art. 12. As empresas que atualmente fornecem o serviço de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e seus similares, elétricos ou não, terão o prazo de 15 (quinze) dias para se adequar às normas previstas nesta Lei, período em que a fiscalização terá cunho exclusivamente orientativo.



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



Art. 13. Esta lei poderá ser regulamentada
no que couber.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Sala Alberto Santos Dumont, em 21 de maio de 2019.


ANDRESSA SALES STRAMBECK DA COSTA
VEREADORA
PSB